

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

LEISLIÊ NATALY SILVA

MARCOS VINÍCIUS SILVA

WALLACE DE SOUSA CAVALCANTE DA SILVA

DESAFIOS NOVOS E ANTIGOS (IN) SUPERADOS PELA LEI N° 13.964/2019
EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES CAUTELARES

CARUARU

2023

LEISLIÊ NATALY SILVA

MARCOS VINÍCIUS SILVA

WALLACE DE SOUSA CAVALCANTE DA SILVA

**DESAFIOS NOVOS E ANTIGOS (IN) SUPERADOS PELA LEI N° 13.964/2019
EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES CAUTELARES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Msc. Kézia Milka Lyra de
Oliveira

CARUARU

2023

RESUMO

Recentemente, tivemos algumas alterações no ordenamento jurídico advindos da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime. Acompanhando as modificações da Lei mencionada, ocorreram alterações referentes as prisões processuais, diante da (im) possibilidade o magistrado decretar a prisão preventiva de ofício, para os casos concretos. Este artigo lança luzes sobre a análise de tal material legislativo e jurisprudências relacionadas diretamente com as modificações que o pacote anticrime modificou nas decisões tomadas pelo judiciário quando da concessão da cautelar prisão preventiva. Além dessa análise, o presente artigo, de forma sucinta, se debruça sobre a elucidação das prisões cautelares presentes no ordenamento jurídico brasileiro, os sistemas processuais penais e de forma mais aprofundada sobre a prisão *preventiva ex officio*, juntamente com a conversão do flagrante em preventiva e atualmente como se comporta o pacote anticrime no que tange a esse referencial de medidas cautelares. Perante as inovações legislativas, na área do processo penal e esfera criminal, ainda se faz necessário um olhar mais crítico e atento sobre as decisões que privam a liberdade. Existem, em nosso ordenamento, outras medidas cautelares a serem tomadas, que não somente prive a liberdade do indivíduo, sendo essa a medida mais gravosa e recurso último a ser utilizado.

Palavras chaves: Prisão Preventiva; Pacote Anticrime; Prisões Cautelares; Sistemas Processuais Penais.

ABSTRACT

Recently we had some changes in the legal environment brought by the Law n° 13.964/2019, known as Pacote anticrime. Beside these changes, there were modifications in the pretrial detention and in the possibility of the judge to declare this species of arrest without provocation or request in the concrete cases. This article aimed to analyze the Pacote anticrime and the court decisions related to the modifications brought by this law in order to understand if the modifications of the 13.964/2019 law impacted in the decisions of pretrial detention. Furthermore, this article explains the different kinds of procedural arrest in the Brazilian legal system, the procedural system and more deeply the pretrial arrest without provocation besides the possibility of conversion of the red-handed arrest into the pretrial arrest under the Pacote anticrime validity effect. Due to the law innovation in the criminal legal system, it's necessary to take a close and critical look at the judge's decisions once many times judges can decide to take the defendant liberty even when there are less rigid ways to ensure the procedural progress.

Key words: Pretrial Detention, Pacote Anticrime, Procedural Arrest, Criminal Legal System.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 6 |
| 2. PRISÕES CAUTELARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 7 |
| 2.1 Prisão em flagrante | 7 |
| 2.2 Prisão preventiva..... | 10 |
| 2.3 Prisão temporária | 16 |
| 3. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS | 18 |
| 3.1 Sistema inquisitivo..... | 18 |
| 3.2 Sistema Acusatório | 20 |
| 3.3 Sistema Misto | 22 |
| 4. PRISÃO PREVENTIVA <i>EX OFFÍCIO</i> | 24 |
| 5. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA | 26 |
| 6. PACOTE ANTICRIME NOS DIAS ATUAIS | 28 |
| 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 30 |

1. INTRODUÇÃO

Através do presente artigo buscaremos analisar a jurisprudência e mudanças legislativas recentes, especialmente quanto às alterações realizadas pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), referentes às prisões processuais, ao reconhecimento legal da adoção do sistema acusatório no ordenamento jurídico pátrio, bem como a (im)possibilidade de o magistrado decretar prisão preventiva de ofício na atualidade, na aplicação aos casos concretos.

Desse modo, o material primordial que será usado na pesquisa, além da lei nº 13.964/2019, serão leis especiais relacionadas ao tema bem como o conteúdo de decisões judiciais das cortes superiores do Brasil. Ademais, o método adotado será o dedutivo quanto a análise dos tipos de prisões processuais, bem como do histórico legislativo acerca do tema, e o método qualitativo quanto ao material jurisprudencial, uma vez que se torna inviável analisar todo o material emanado do judiciário que verse sobre o tema da prisão preventiva.

Quanto ao conteúdo do artigo, inicialmente serão apresentados as prisões processuais e o seu papel no ordenamento jurídico brasileiro, suas espécies e características. Posteriormente, será feita uma abordagem acerca das espécies de sistemas processuais penais de produção de provas admitidos ao longo dos tempos, suas bases estruturantes e sua aplicação no Brasil. Posteriormente, pretende-se abordar os reflexos que a Lei nº 13.964/2019 promoveu na medida cautelar da prisão preventiva quanto à sua decretação de ofício pelo magistrado.

No que concerne a escolha do objeto de estudo, torna-se imperioso destacar a relevância e atualidade da temática, pois em que pese a lei ter sido publicada em 2019 e produzido eficácia a partir de 2020, no corrente ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal ainda decide questões relevantes quanto a prisão preventiva, que impactam tanto na norma processual quanto na

sociedade brasileira como um todo. Isto posto, em razão de haver importantes preceitos que a lei aduz, e que não foram sanados, necessário se faz jogar luzes sobre o tema para que as sombras que ainda cercam o debate possam ser extirpadas do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo segurança jurídica tanto para os particulares que vivem em sociedade quanto para os operadores do direito que atuam no judiciário.

2. PRISÕES CAUTELARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil adota vários tipos de prisão, tais como: prisão civil (extrapenal), prisão penal (prisão simples, em regime de reclusão ou detenção) e prisão processual penal ou cautelar. Há três tipos de prisão de natureza processual penal, também chamadas de cautelares, provisórias ou sem pena.¹ São elas: flagrante de delito, temporária e preventiva, sendo esta última objeto direto do presente trabalho. Para Renato Brasileiro:

No sentido que mais interessa ao direito processual penal, deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante de delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI).²

Desse modo, entende-se como prisão processual aquela decretada antes do trânsito em julgado, para assegurar o respectivo andamento processual ou investigatório, evitando que o indivíduo erga obstáculos ou se furte do cumprimento da lei, somente devendo ser penalizado ao fim da ação penal. Passaremos a análise de suas espécies.

2.1 Prisão em flagrante

¹ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**/ Renato Brasileiro de Lima. **Título 7, capítulo II, Prisão**, pág. 813 – 9. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

² Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**/ Renato Brasileiro de Lima. **Título 7**, pág. 872 – 9. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

Essa espécie de prisão processual se insere na resposta imediata da sociedade ao cometimento do delito. Em outras palavras, ao reconhecer que determinado indivíduo se encontra na prática delitiva, deve a autoridade policial providenciar a prisão do mesmo, que será conduzido imediatamente para a delegacia de polícia, realizando a lavratura do respectivo auto. O art. 301, do Código de processo penal confere ainda, a possibilidade de qualquer do povo, poder dar voz de prisão ao infrator, sendo essa uma faculdade do particular, enquanto, para a autoridade estatal, torna-se obrigatório. A CF/88, no art. 5º, LXII, determina que o flagrante deve ser comunicado imediatamente à autoridade judiciária e a pessoa por ele indicada³, além de prever que sejam identificados os responsáveis por realizarem sua prisão⁴, tendo ainda, o direito de permanecer calado durante toda a prisão, em respeito ao princípio do *Nemo tenetur se detegere*. São consideradas situações de flagrância, nos termos do art. 302, CPP⁵: a) o flagrante próprio, b) impróprio, c) presumido, d) preparado, e) esperado, f) prorrogado e o g) forjado.

O flagrante próprio ocorre quando o indivíduo é pego enquanto está cometendo ou quando acaba de cometer a infração penal. Já o flagrante impróprio, dá-se quando o indivíduo, já tendo praticado os atos, é perseguido pela autoridade policial ou pelos populares que estavam presentes, quando do cometimento do ilícito. Importante destacar que, quanto à perseguição pelos populares, o STJ já se manifestou a respeito do tema, através do HC nº

³ “Art.5º, LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;” **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de setembro de 2022.

⁴ “Art. 5º, LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;” **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de setembro de 2022.

⁵ “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.” **Lei nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

83.895/CE⁶, no sentido de que se a perseguição não for iniciada no momento da fuga, o flagrante não pode ser considerado impróprio, caso o indivíduo venha a ser capturado em momento diferente.

Por sua vez, o flagrante presumido também é realizado após o cometimento do crime, todavia não há a necessidade de perseguição, devendo apenas ser demonstrado que o indivíduo foi encontrado com elementos que o liguem à cena do crime ou aos proveitos da investida criminosa, como: objetos das vítimas, a arma utilizada no crime etc.

O flagrante preparado, segundo a doutrina, acontece quando alguém (seja autoridade policial, seja civil), induz outro sujeito a cometer algum delito, e na oportunidade, aproveita para dar voz de prisão. O exemplo mais utilizado na doutrina é o do traficante que é preso com os números dos usuários e efetua ligações para eles a mando das autoridades policiais, para que combinem a compra e venda da droga. Nesse caso, a força policial fica à espera da comercialização do material para realizar a prisão de todos os envolvidos. Configura-se o flagrante preparado como crime impossível, tendo em vista a ausência da manifestação de vontade do flagranteado. Nesse sentido, reconheceu o STJ, em AgRg no AREsp nº 262.294/SP:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. OCORRÊNCIA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A orientação desta corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ.

2. Considera-se preparado o flagrante se a atividade policial induz o cometimento do crime.

3. Agravo regimental provido para reformar o decisum impugnado e absolver o recorrente ante a atipicidade da conduta.⁷ (destaques nossos)

⁶Jusbrasil.com.br. 2012. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19212073/relatorio-e-voto-19212075>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

⁷ STJ. AgRg NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.294 – SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro Jusbrasil 2017. Disponível em

Assim sendo, mesmo que o indivíduo cometa o ilícito ou esteja na iminência de cometê-lo, caso tenha sido impelido pela autoridade policial, trata-se de crime impossível, já que o indivíduo não pode exprimir sua vontade. A Súmula nº 145 do STF é clara, quando informa que: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.⁸

Diferentemente da hipótese anterior, no flagrante esperado não há qualquer induzimento da autoridade policial. Essa espécie se enquadra nas chamadas “campanas policiais”, nas quais os agentes do Estado, através de investigações prévias, descobrem a data em que o suposto ilícito será cometido e se dirigem para o local, a fim de realizarem as prisões. Rogério Greco levanta divergência na doutrina, onde caso a operação policial seja de tal forma preparada que possa evitar o cometimento do ilícito, estaria aí configurada hipótese de crime impossível⁹, tal qual discutida no tópico anterior.

O flagrante prorrogado é uma exceção à regra da obrigatoriedade do flagrante e se verifica apenas em situações específicas e controladas pelo Poder Judiciário, permitindo-se às autoridades policiais identificar o melhor momento para efetuar a prisão.

Por fim, o flagrante forjado, conforme definido pelo Ministro Jorge Mussi¹⁰, ocorre quando “a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico”. Nesse caso, o flagrante é totalmente artificial. Assim, a autoridade policial (ou terceiro) implanta o objeto ilícito junto ao acusado, pleiteando imputar fato criminoso ao mesmo. Tal conduta é considerada como fato atípico, ou seja, é carente de tipicidade, um dos três pilares fundamentais do direito penal.

2.2 Prisão preventiva

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/533900595/inteiro-teor-533900605>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

⁸ STF. **Súmula 145**. 2009. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119>> Acesso em 08 de setembro de 2022.

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. P. 328.

¹⁰ Jusbrasil.com.br. 2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858168522>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar determinada pela autoridade judiciária competente com o objetivo de impedir que no decorrer da instrução processual, o acusado possa praticar condutas que venham a impedir o delinear da persecução penal.

Essa medida cautelar pode ser requerida pelo Ministério Público, querelante ou assistente de acusação, além da autoridade policial. Sempre observando os requisitos do art. 313 e os motivos do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, quando as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP/41) demonstrem ser ineficazes.

No que concerne a essa prisão cautelar, o acusado será, momentaneamente, privado de sua liberdade, só podendo ser decretada se estiver de acordo com os ditames constitucionais do art. 5, LXI¹¹. O encarceramento durante a fase de investigação ou de qualquer outra fase do processo penal não é a regra, mas sim a exceção, tal medida não deve ser encarada como antecipação do cumprimento da pena, mas uma forma de resguardar a instrução processual.

Assim, a decretação da prisão preventiva não pode ser vista como uma medida violadora de direitos e princípios, como, por exemplo, o da presunção de inocência, disciplinada no art. 5º, LVII, CF/88¹². O referido princípio possui abrangência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entretanto, quando da decretação da preventiva, não há violação da presunção de inocência, uma vez que devem ser obedecidos os ditames do art. 311 em conjunto com o art. 312, ambos do CPP/41. Desse modo, há fundadas razões para segregar tal indivíduo da sociedade.

Na mesma perspectiva, a prisão preventiva não pode ser vista como uma forma de antecipação da pena, contudo, o ponto nevrálgico se refere à demora jurisdicional em concluir os processos, muito em conta da elevada carga de

¹¹“Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;” **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

¹²“Art. 5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

processos das comarcas em todo o país. Quando se trata do STJ, observa-se a demora em julgar os recursos especiais e extraordinários que, às vezes, passam anos para serem julgados, em muitos casos, o réu é absolvido e o tempo em que ficou na prisão não será recuperado, além do que dificilmente irá obter uma indenização por parte do Estado.

Como essa medida cautelar é uma medida extrema, necessário se faz que exista prova da materialidade e de indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e também a demonstração do risco que aquela pessoa transmite ao permanecer em liberdade (*periculum libertatis*), conforme se depreende do art. 312 do CPP/41¹³.

A decretação da prisão preventiva não pode ocorrer baseada em fatos pretéritos, deve o magistrado observar a atualidade da ocorrência dos fatos. O § 2º do art. 312 aduz que: fatos “novos ou contemporâneos” devem servir para justificar a cautelar¹⁴, assim não poderia haver a decretação da medida utilizando como fundamento a prática de delitos cometidos há anos, por exemplo.

Mas, se bem observado, o art. 312 leva a uma subjetividade inenarrável, quando fala em garantia da ordem pública, pois tal conceito é muito vago, e se torna inseguro juridicamente para a defesa do acusado. Assim, a interpretação de um magistrado sobre o que seria a ordem pública, pode vir a não ser a mesma de outro colega. Esse tema é alvo de divergência doutrinária, contudo, a maior parte da doutrina aponta no sentido de que a prisão preventiva pode ser fundamentada com base na ordem pública, enfatizando-se o risco que a liberdade do indivíduo possa trazer para a sociedade.

Quanto à fundamentação utilizada pelo magistrado, não pode ser feita indicando apenas o texto da lei, sem demonstrar a correlação do caso concreto

¹³Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.” **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal.** BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

¹⁴Art. 312, § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal.** BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

com a necessidade patente de encarcerar o indivíduo para que satisfaça os anseios da sociedade. Se porventura, tal situação se caracterizar, a prisão será considerada ilegal, pois padece de ausência de fundamentação, sendo caracterizada como genérica.

Dentro do mesmo tema, a garantia da ordem econômica tem certa semelhança com o termo ordem pública. Nesse contexto, o indivíduo realiza uma das condutas previstas como os crimes contra a ordem tributária, previsto no capítulo I, seção II da Lei nº 8.137/1990¹⁵. Para que não ocorram novos delitos, o indivíduo é levado ao cárcere, sendo a segregação mais uma vez de natureza interpretativa por parte de cada magistrado.

A conveniência da instrução criminal pode ser aplicada quando o acusado ou investigado estiver na iminência de destruir provas ou ameaçando testemunhas. Além disso, a garantia da aplicação da lei penal se enquadra quando existe certo receio de o acusado fugir para que não venha a ser preso em caso de eventual sentença penal condenatória, entretanto esse mero receio não deve justificar a decretação da prisão preventiva, sendo necessários elementos concretos que demonstrem que a fuga está sendo programada.

Outrossim, a prisão preventiva pode ser aplicada, também, em caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, disciplinadas no art. 319, CPP/41, como descreve o § 4º do art. 282 do CPP/41¹⁶.

Diante dessa ritualística que gira em torno da prisão preventiva, pode ser suscitado o questionamento a respeito do clamor social. Assim, existem crimes que, em função de seu *modus operandi* e desfecho, acabam gerando repercussão na mídia. Pode ser citado facilmente como exemplo, o caso da menina Isabella Nardoni, ocorrido em março de 2008. Tal fato tomou conta da

¹⁵ **Lei nº 8.137/1990**, BRASÍLIA, 1990. **Capítulo II, Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm . Acesso em 08 de setembro de 2022.

¹⁶“Art. 319, § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.” **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal.** BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

mídia nacional e a população brasileira clamava por justiça, querendo ver os acusados encarcerados o quanto antes.

Em meio a essa situação, poderia o magistrado decretar a prisão preventiva dos acusados fundamentando apenas com base no clamor social? O entendimento dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal é de que não é possível decretar a preventiva com base no clamor social.

Nessas hipóteses de clamor público e repercussão social do fato delituoso, não se vislumbra *periculum libertatis*, eis que a prisão preventiva não seria decretada em virtude da necessidade do processo, mas simplesmente em virtude da gravidade abstrata do delito, satisfazendo aos anseios da população e da mídia. Não custa lembrar: o poder judiciário está sujeito à lei e, sobretudo, ao direito, e não à opinião da maioria, facilmente manipulada pela mídia.¹⁷

A prisão preventiva não cabe diante de qualquer delito, pois existem determinados casos em que não é possível a sua aplicação. O art. 313 do CPP/41 elenca as hipóteses de incidência¹⁸.

Ante todo o exposto, a prisão preventiva não é uma forma de antecipação da pena, nem tão pouco uma regra no processo penal. Então, surge o questionamento quanto à sua duração. Diferentemente da prisão temporária, que tem os seus prazos definidos no ordenamento, a prisão preventiva não tem um prazo fixo, “assim, a prisão preventiva, cuja natureza cautelar deveria revelar

¹⁷ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**/ Renato Brasileiro de Lima.– pág. 43. 8. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

¹⁸ “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal**. BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

a característica da provisoriedade, acaba por assumir caráter de verdadeira prisão definitiva.”¹⁹

A doutrina discute a respeito do prazo da prisão preventiva, muitas vezes, apontando que a mora em resolver a lide penal pode ser uma violação à duração razoável do processo. Autores, como Renato Brasileiro, defendem o período de 95 dias para a conclusão do processo com réu preso, sendo baseado nos prazos de cada fase da persecução penal.

Entretanto esse prazo é quase inatingível, pois a realidade diverge da teoria. Sabe-se que existe uma alta carga de processos no judiciário, isso implica o abarrotamento das varas de todo o país, e se torna quase impossível concluir um processo no decurso do tempo supramencionado, no atual sistema brasileiro. A dilação dos prazos já vem sendo aplicada pelos tribunais superiores, é o que pode ser depreendido da decisão proferida pelo STJ.

[...] eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, trata-se de ação penal complexa que envolve vários corréus e visa à apuração de condutas graves (latrocínio); o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais (a agravante foi condenada em primeira instância à pena superior a 23 anos de reclusão).²⁰

Por fim, a prisão preventiva pode ser revogada a qualquer tempo, caso a medida não seja mais necessária para a instrução processual. E pode ser decretada novamente, caso venham a existir novos fatos determinantes para a adoção da medida, baseando-se na cláusula *rebus sic stantibus*, ou ainda, seja mantida, desde que os fatos determinantes para a decretação estejam inalterados.

¹⁹ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**/ Renato Brasileiro de Lima.– Pág. 42.8. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

²⁰ STJ. AgRg NO AGRAVO EM HC N° 558.553 – PB. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Jusbrasil 2020. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855170062/inteiro-teor-855170071>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

2.3 Prisão temporária

Dentre as prisões cautelares, a prisão temporária não está prevista no Código de Processo Penal, mas se encontra disciplinada na Lei nº 7.960/89²¹, que assegura a utilização da prisão cautelar, para que seja garantida uma eficaz investigação policial. Sendo assim, para que a prisão temporária seja decretada, satisfeitos devem ser os requisitos disciplinados no art. 1º da lei retro mencionada. O referido dispositivo aduz 03 (três) possibilidades, sendo elas:

a) Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, **b)** quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e **c)** quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:²²

Mas não só isso, diferentemente da prisão preventiva, a prisão temporária tem prazo de duração e só pode ser decretada antes durante a fase de investigações. Esse prazo pode ser de 05 (cinco) dias prorrogáveis pelo mesmo período²³, mas apenas em casos extremos e com a devida comprovação da necessidade de dilação do prazo. Já, para os crimes hediondos ou equiparados,

²¹ **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989.** Planalto.gov.br. BRASÍLIA, 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

²² “a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas) tráfico de drogas o) crimes contra o sistema financeiro.p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.” **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989.** BRASÍLIA, 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

²³ “Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989.** BRASÍLIA, 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

o prazo é de 30 (trinta) dias prorrogáveis pelo mesmo período, sendo necessário pedido fundamentado para que o referido prazo seja estendido, conforme disciplina o art. 2º, §4º da lei nº 8.072/1990²⁴.

Ademais, é necessário que, no mandado de prisão, contenha o período da prisão, desde o dia em que foi detido e, expressamente, o dia em que será posto em liberdade, conforme entendimento do art. 2º, §§ 4º - A e 7º da Lei nº 7.960/89²⁵.

Todavia, caso seja constatado durante o curso da investigação, ainda dentro do prazo da prisão temporária, que o indivíduo foi preso de forma equivocada ou que não haja mais necessidade da manutenção de sua segregação da sociedade, o suspeito deve ser solto. Quanto ao lugar onde cumprirá a prisão temporária, o indivíduo deverá estar obrigatoriamente, separado dos demais encarcerados, conforme dimana o art. 3º, Lei nº 7.960/89.

Nesse mesmo sentido, na legislação que precedia a Lei nº 13.964/19 (Pacote anticrime), já era necessária a representação da autoridade policial ou a requisição do Ministério Público para que a prisão temporária fosse apreciada pelo magistrado, sendo deferida ou indeferida.

Quanto à finalidade da cautelar, Nucci²⁶ compartilha do seguinte pensamento:

é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave. Está prevista na Lei 7.960/89 e foi idealizada para

²⁴ “§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** BRASÍLIA, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 08 de setembro de 2022.

²⁵“§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.” **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** BRASÍLIA, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 08 de setembro de 2022.

²⁶Nucci, Guilherme Souza de. 2022. [estrategiaconcursos.com.br](https://www.estrategiaconcursos.com.br), Cavalcante, Carolina Moura, **Novos requisitos da prisão temporária definida pelo STF.** Disponível em <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novos-requisitos-prisao-temporaria/>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

substituir, legalmente, a antiga prisão para averiguação, que a polícia judiciária estava habituada a realizar, justamente para auxiliar nas suas investigações.

Com as recentes alterações promovidas nas regras atinentes às prisões, o STF foi impelido a fazer interpretações necessárias, intensificando o entendimento de que sejam utilizados elementos concretos (prova da autoria ou materialidade do delito), para que seja utilizada a medida cautelar da prisão.

3. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

3.1 Sistema inquisitivo

O sistema inquisitivo, adotado precipuamente no século XIII, pelo direito canônico, passa a ganhar um protagonismo maior em meados do século XVIII em toda Europa, em especial no seio da igreja católica espanhola²⁷. A ideia de que a persecução penal não poderia ser deixada nas mãos dos particulares, pois essa titularização seria uma ameaça para o combate efetivo da delinquência. Assim, passou a ser discutida a utilização desse poder por parte do Estado. Então diante desse cenário, passou-se a ser ventilado o pensamento de existir um processo judicial de ofício nos casos de flagrante delito.

Diante dessa possibilidade, torna-se perigoso conferir ao Estado poderes que vão além dos que lhe são de direito. Assim, podem surgir violações aos direitos fundamentais do acusado, o Estado passou então a figurar no exercício da função hoje realizada pelo Ministério Público (iniciar o processo por meio da promoção da denúncia) e órgão julgador centrados na figura do magistrado.

Nesse sistema o magistrado passa a gerir qual o melhor caminho a ser seguido na persecução penal, a gestão das provas e os meios de coleta e conservação estão centrados no órgão julgador que passa a atuar *ex officio*, podendo chegar à conclusão que lhe pareça ser a mais conveniente.

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se

²⁷ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal; volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 9 ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: ED JusPodivm, 2021. **Sistemas processuais penais**, p. 42.

transforma em uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado.²⁸

Desse modo, o magistrado passa a se interessar pelos resultados no desentranhar da ação, sendo ligado emocionalmente com os resultados do processo, tornando-se um juiz parcial, não cultivando as bases da ampla defesa e do contraditório, transformando um julgamento justo em uma relação de desigualdade, “É da essência do sistema inquisitório um “desamor” total pelo contraditório.”²⁹

Ainda, no mesmo tema, o acusado figura meramente como objeto, não sendo enxergado como parte, desta forma, não há que se falar em resguardar os seus direitos, permitindo a aplicação de meios invasivos, como a tortura, para que seja obtida a confissão e assim poder chegar na “verdade real, verdade absoluta”, a regra desse sistema é o sigilo.

O sistema inquisitório demonstra ser incompatível com os atuais ditames constitucionais e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, pois diante da análise feita em torno do sistema, é perceptível sua inadequação com o ordenamento jurídico. Porém, diante da evolução que o direito vem sofrendo, tem-se iniciado uma admissão na doutrina da relativização do sistema inquisitório, pois em que pese o sistema adotado seja o acusatório, o código de processo penal admite a atuação do magistrado de ofício na produção de provas antecipadas que, ao seu ver, sejam urgentes e relevantes e que possam acabar se perdendo, tendo em vista o risco do perecimento, como se pode concluir realizando a leitura do art. 156, I, do CPP³⁰.

²⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Pág. 72 /– 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁹ JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Pág. 73 /– 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁰ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal. BRASÍLIA, 1941.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 16 de setembro de 2022.

Assim, denota-se a não adequação do sistema inquisitório com o atual ordenamento jurídico pátrio, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial adotado no país.

3.2 Sistema Acusatório

Trata-se de sistema próprio dos regimes democráticos, pois tem como característica principal a distinção nas funções de acusar, defender e julgar, evidenciando que cada uma delas deva ser realizada por pessoas distintas.

No sistema acusatório ninguém pode ser chamado a juízo sem que haja uma acusação formal, ou que nela existam todos os fatos narrados com todas as suas circunstâncias. Em regra, o processo é um ato público, com exceção, para os que resguardam segredo de justiça, os quais estão previstos em lei. Em todos devem estar presentes as garantias do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88³¹.

Além disso, é importante mencionar a relevância da garantia da isonomia processual presente nesse sistema, em resumo, é assegurada a oportunidade de que a acusação e a defesa devam estar em posição de equilíbrio no processo, determinando-se que ambas poderão demonstrar que é verídico o que alegam.

É lembrado que o sistema acusatório tem ênfase nas garantias constitucionais do acusado, presumindo-se a inocência do réu, como previsto no artigo 5º, LVII da CF/88, ao afirmar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Via de regra, o réu deve responder ao processo em liberdade, porém existem exceções, a depender das circunstâncias do fato e da natureza do delito, mostrando-se, excepcionalmente, necessário efetuar a prisão cautelar da pessoa acusada.

³¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Ainda no tema, Norberto Avena³², analisando as correntes do sistema acusatório e do sistema inquisitório, pontua que aderiu “à primeira delas, considerando que, de fato, vigora no Brasil o sistema acusatório, entendimento este respaldado em decisões do STF e do STJ”.

Embora nenhuma das correntes esteja expressamente consignada na Constituição Federal de 1988, os princípios e normas que norteiam o entendimento do sistema acusatório são os que estão ligados diretamente ao sistema de garantias e ao que está previsto em lei, especialmente agora, ao que está consignado no art. 3º- A, do CPP.

O sistema acusatório está ligado a países que enfatizam e respeitam a liberdade individual, possuindo diretrizes sólidas na democracia. Na contramão desse entendimento, o sistema inquisitório se estabelece em países que têm em seu histórico viés ditatorial, priorizando a hegemonia estatal sob a individual.

Corroborando com esse entendimento, podemos concluir que o sistema acusatório subsiste no Brasil, como enfatizado pelo STJ:

Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública.³³

Desse modo, podemos adentrar na prerrogativa da imparcialidade do juiz e na análise sobre qual a sua adequada atuação processual, que jamais se deve confundir com a condição de parte, especialmente no papel de acusador. Baseado na prerrogativa descrita, Renato Brasileiro de Lima³⁴ infere:

De mais a mais, não se pode esquecer que uma das grandes diretrizes da reforma processual penal de 2008 é o prestígio do sistema acusatório, por meio do qual se valoriza a imparcialidade

³² AVENA, Norberto. Processo Penal. Pág. 7, **Sistemas processuais penais; Sistema acusatório**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 23 set. 2022.

³³ STJ — HC: 640518 SC 2021/0015845-2, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021. Jusbrasil, 2021. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1171895623/decisao-monocratica-1171895716>> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 41, Sistema acusatório: volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

do juiz, que deve ser o destinatário da prova, e não seu produtor, na feição inquisitiva.

Tendo como escopo tal preocupação, o legislador optou por consignar expressamente o sistema processual pátrio, cuja discordância era alvo de questionamentos. Desse modo, entre temas polêmicos e avanços, a Lei nº 13.964/2019, acrescentou o art. 3º- A ao Código de Processo Penal³⁵, consolidando o entendimento majoritário dos estudiosos e aplicadores do direito de que o nosso sistema é acusatório.

3.3 Sistema Misto

Por último, mas não menos importante, deparamo-nos com o sistema misto, que nada mais é do que a junção dos dois sistemas trabalhados nos tópicos anteriores – sistemas inquisitório e acusatório. Segundo leciona Lima³⁶, o sistema misto possui suas origens na França:

Após se disseminar por toda a Europa a partir do século XIII, o sistema inquisitório passa a sofrer alterações com a modificação napoleônica, que instituiu o denominado sistema processual misto. Trata-se de um modelo novo, funcionando como uma fusão dos dois modelos anteriores, que surge com o *code d' instruction Criminelle* francês, de 1808. Por isso, também é denominado de sistema francês.

Desse modo, o autor ainda vai mais além, ao afirmar que tal sistema possui duas fases muito bem definidas, onde a primeira é tipicamente inquisitória (sem ampla defesa ou contraditório) e a segunda fase é composta pelas figuras distintas do juiz, do acusador (promotor) e do defensor.³⁷ Diante disso, muito se discutiu acerca de o Brasil, de forma categórica, adotar o sistema misto. Tendo em vista que, em sede de inquérito processual penal, nos deparamos com uma fase nitidamente inquisitiva, onde não existe contraditório nem ampla defesa,

³⁵ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. **LEI nº 3.689/1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL/1941**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em: 20 de setembro de 2022.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 44, Sistema acusatório: volume único. 9.ed. Salvador: Jus podivm, 2021.

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 44, Sistema acusatório: volume único. 9.ed. Salvador: Jus podivm, 2021.

salvo nos casos de provas antecipadas, não repetíveis e cautelares³⁸, onde o contraditório é diferido. Além disso, findada a fase do inquérito e oferecida a denúncia, seguimos para a segunda fase da persecução criminal, que é o início da ação penal. Nessa fase, surgem as figuras do Promotor, do Juiz e do Advogado ou Defensor Público.

Todavia, tal desídia foi sanada com o advento da Constituição Federal de 1988, ao definir muito bem as funções de cada ator processual dentro do ordenamento jurídico, quais sejam: o Poder Judiciário³⁹, o Ministério Público⁴⁰ e a Advocacia⁴¹ (Particular ou Pública⁴²).

Dessa maneira, entendia-se que, em virtude de haver a separação clara dos órgãos, implicitamente, a Constituição Federal teria adotado o Sistema Acusatório, como sendo o oficial para o processo penal. Entretanto, com o advento da implementação realizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime),

³⁸ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

LEI nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

³⁹ Art. 92 São órgãos do Poder Judiciário:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

⁴⁰ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

⁴¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

⁴² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

através do art. 3º- A no CPP/41, resta pacificada tal discussão, assentando que o Sistema oficial adotado no Brasil para o processo penal é o acusatório⁴³.

4. PRISÃO PREVENTIVA EX OFFÍCIO

Adentrando mais profundamente ao tema, podemos observar que as alterações trazidas por meio da Lei 13.964/19⁴⁴, apelidada pela doutrina de Pacote Anticrime, modificam de forma relevante e significativa os caminhos da persecução penal.

Inicialmente, cumpre observar o contexto em que a decretação da prisão preventiva pelo magistrado estava inserida antes de sua entrada em vigor e como passou a ser a sua atuação frente às novas alterações.

A antiga redação do art. 311 do Código de Processo Penal previa a atuação do magistrado de forma em que pudesse atuar de ofício dentro do seu juízo de valor e necessidade, adotando a medida a ser cumprida pelo acusado durante a fase de instrução processual, conforme a antiga redação do art. 311 do CPP/41⁴⁵.

Diante dessa possibilidade normativa conferida ao juiz, poderia ser decretada, de ofício, a prisão preventiva do acusado. Essa previsão demonstrava uma violação patente ao sistema acusatório, pois, em que pese a legislação vigente auferir ao magistrado a possibilidade de praticar certos atos independentemente de requerimento ou representação da autoridade ou parte interessada, como no caso de antecipação de provas em caso de risco de

⁴³ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. **LEI nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

⁴⁴ **Lei nº 13.964/2021.** Brasília, 29 de abril de 2021. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em 05 de outubro de 2022.

⁴⁵ Art 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial

LEI nº 3.689/1941, Rio de Janeiro, 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

pericimento, não cabe ao magistrado determinar de ofício a conversão da prisão preventiva quando o titular da ação penal se mostra inerte em o fazer durante o curso da instrução processual ou ainda, na fase investigativa.

Desse modo, o magistrado não poderia decretar a prisão preventiva de ofício na fase investigativa. Entretanto, na fase de instrução processual, a qualquer tempo, o juiz poderia decretar a prisão de ofício. Essa previsão na então legislação em vigor gerava uma crítica doutrinária de forma contundente à possível violação da imparcialidade do magistrado, pois o mesmo passava a assumir uma posição de destaque processual, passando a decretar uma medida cautelar de natureza pessoal sem a provocação do órgão ministerial ou da autoridade policial.

Conforme aponta Brasileiro⁴⁶: “Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação.” Dentro do mesmo tema, Pacelli⁴⁷ ensina: “Evidentemente, o que se está afirmando não impede (nem poderia) a atuação jurisdicional no processo, que vem a ser o local apropriado para a manifestação do Poder Judiciário”. Ao magistrado é incumbido o dever de zelar pela proteção dos direitos e garantias fundamentais e isso é primordial em um estado democrático de direito. Quando se almeja a proteção efetiva da persecução penal, seja na fase investigativa, seja no curso do processo, a produção probatória incumbirá aos órgãos policiais e às respectivas partes.

A Lei nº 7.960/89⁴⁸, que trata sobre a prisão temporária já previa expressamente a impossibilidade de o magistrado atuar de ofício na decretação da prisão temporária durante a fase de investigação.

Nessa toada, o legislador atentou ao fato de que a prisão temporária resguardaria a atuação do magistrado apenas quanto aos atos decisórios que fossem de sua competência, consolidando o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 129, I). Já quanto à prisão preventiva, o

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 947, volume único. 9.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

⁴⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**/ Eugênio Pacelli. – 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pág. 722.

⁴⁸ **Lei nº 7.960/89**. Brasília, 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

Código de Processo Penal nada previu expressamente até a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Ainda nessa perspectiva, necessário se faz realizar menção a dispositivo normativo capitulado no art. 20 da lei nº 11.340 de 2006⁴⁹, onde, mesmo após a publicação da lei 13.964/19, continua com o mesmo texto normativo. Desse modo, é imperioso que se realize a mudança normativa no texto legal, pois além de causar insegurança jurídica, tendo em vista ser uma lei especial, a uniformidade legislativa não é respeitada.

5. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA

Inicialmente, figurava como uma possibilidade jurídica que o magistrado, *ex officio*, convertesse a prisão em flagrante diretamente em prisão preventiva. Todavia, após a vigência da **Lei 13.964/2019**, a conversão do flagrante em preventiva só será possível por meio de provocação do Ministério Público, de autoridade policial, do assistente ou do querelante, mesmo que não tenha sido realizada a audiência de custódia.⁵⁰

O STJ tem se posicionado, atualmente, no sentido de que após a alteração da lei “anticrime”, não cabe mais dúvidas quanto a necessidade de requerimento antes da conversão do flagrante em preventiva. O ministro relator, Sebastião Reis Junior, considerou que o juiz poderá fazer a conversão quando atendidas as hipóteses do art. 312, não existindo medida cautelares mais brandas, desde que haja o pedido de forma expressa por parte do MP, da autoridade policial, do assistente ou do querelante.

[...] A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as

⁴⁹ Art. 20 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. **Lei nº 11.340/06**, BRASÍLIA, 7 de agosto de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em 28 de outubro de 2022.

⁵⁰ **LEI nº 3.689/1941**, Rio de Janeiro, 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – **A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”** não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.⁵¹ **(negritos do autor)**

Soraia Mendes e Ana Martínez, também pontuam por meio de sua obra: Pacote anticrime Comentários Críticos. Como podemos observar

É importante ressaltar que, por força das alterações dos arts. 282, § 2º, 310 e 311 do CPP, restou revogada a possibilidade de decretação de medidas cautelares, inclusive a prisão, de ofício! A supressão deste poder dado ao magistrado ou magistrada é uma exigência lógica do sistema acusatório introduzido definitivamente no CPP pelo art. 3º-A. De fato, não é aceitável que uma juíza ou juiz, ao decretar uma prisão preventiva de ofício contra manifestação do próprio órgão acusador, tenha imparcialidade para continuar exercendo o jus puniendi em determinado processo.⁵²

Ainda no mesmo sentido, o professor Norberto Avena, também leciona acerca da temática:

Perceba-se que o art. 282, §§ 2º e 4º e o art. 311 citados contemplavam a possibilidade de o juiz, no curso do processo criminal, adotar as providências mencionadas ex officio, o que lhe seria vedado, contudo, na fase das investigações criminais. Com a vigência da Lei 13.964/2019, porém, foi alterada a redação desses parágrafos, excluindo-se a possibilidade de

⁵¹ STJ —RHC N° 131263/GO (2020/18530-3), relator: ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 28/07/2020. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20131263>> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

⁵² MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Pág. 85. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 28 out. 2022.

decidir o juiz oficiosamente em qualquer situação (tanto na etapa investigativa como na fase judicial).⁵³

Desse modo, corroboram no mesmo sentido doutrina e jurisprudência, ao afirmar que, torna-se impensável, nos dias de hoje, aceitar uma conversão *ex officio* de prisão em flagrante na cautelar preventiva. Sendo assim, deve o magistrado, fundamentadamente atender ao requerimento das autoridades disciplinadas no texto normativo, a fim de que, faça a conversão, afastando, desse modo, decisões arbitrárias que eventualmente possam ocorrer por parte dos juízes.

6. PACOTE ANTICRIME NOS DIAS ATUAIS

De mais a mais, atualmente se pode notar uma mudança na atuação dos magistrados quanto às medidas de ofício dentro do processo. Muito embora esteja expresso na lei que o magistrado não pode decretar a prisão de ofício, devendo ser devidamente requerida pela autoridade policial ou pela acusação⁵⁴, outras violações no que tangem ao tema são facilmente constatadas.

Atualmente, como disciplinado no art. 316, §2º, CPP/41, a prisão preventiva deverá ser revista a cada 90 dias, todavia, não é difícil nos depararmos com processos que ultrapassam esse prazo, exigindo que o magistrado justifique a manutenção ou determine a revogação da medida. Tanto o STJ quanto o STF debatem o tema acerca de a observância desse prazo ter natureza absoluta ou relativa. A desídia causou discordâncias e chamou à atenção da classe jurídica quando da liberação de um importante membro de uma facção criminosa bastante conhecida, através do HC n° 191836 MC/SP⁵⁵,

⁵³ AVENA, Norberto. Processo Penal. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Pág. 876. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁵⁴

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. **LEI n° 3.689/1941**, Rio de Janeiro, 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

⁵⁵ STF — HC: 191836 MC/SP, relator: ministro MARCO AURÉLIO, Data de Publicação: DJ 24/08/2021. Jusbrasil, 2021. Disponível em <

de relatoria do ministro Marco Aurélio, onde restou consolidado, nesta ocasião, que o prazo de 90 dias era absoluto e, portanto, não havendo decisão do magistrado acerca dela, deveria o indivíduo ser imediatamente posto em liberdade.

Todavia, posteriormente a liberação do traficante, o STF voltou atrás em seu posicionamento, através do ADI 6581, de relatoria do ministro Edson Fachin, afirmando que o prazo de 90 dias não é fatal:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, concedendo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme a Constituição, no seguinte sentido: **(i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos;** (ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.⁵⁶

Assim, o entendimento dominante, atualmente, é o de que a simples superveniência do prazo processual de 90 dias da prisão preventiva não é razão suficiente para liberar, *ex officio*, o sujeito que se encontra enclausurado.

Ademais, não fosse isso o bastante, os requisitos fáticos que autorizam a decretação da prisão preventiva são um outro problema em razão da utilização de expressões vagas presentes no art. 312 do Código de Processo penal, tais como: “garantia da ordem pública” e “garantia da ordem econômica”, cujos

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1172986340/inteiro-teor-1172986421>>
Acesso em: 27 de outubro de 2022.

⁵⁶ STF – ADI 6581, relator ministro EDSON FACHIN, publicado em:08/03/2022.

Portal.stf.jus.br.

Disponível

em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154>> Acesso em: 27 de outubro de 2022.

conceitos são incertos e dão margem à inclusão de argumentos muito amplos, como já se tratou neste trabalho no tópico 2.2, sendo, muitas vezes, o clamor social traduzido como ordem pública. Mesmo que não se possa utilizar a prisão preventiva de ofício, fundamentos vagos e carentes de apreciação jurídica se espalham pelo ordenamento brasileiro, culminando, em última análise, num aumento da população carcerária do Brasil, em que indivíduos são mantidos no enclausurados durante toda persecução criminal, quando, na verdade, muitas vezes, outras medidas cautelares teriam o mesmo condão de assegurar a persecução penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, observou-se que apesar das inúmeras inovações legislativas no campo do processo penal, bem como da esfera criminal como um todo, o ordenamento ainda carece de melhor zelo em suas instituições. Principalmente no que tange aos magistrados, que continuam, de certa forma, a decretar prisões *ex officio*, quando não se debruçam sobre os casos concretos com a devida atenção que deveriam utilizar, e por vezes, acabam proferindo decisões com justificações rasas e pueris. Também há que se reconhecer a pressão da sociedade em determinados casos, todavia, em primeiro lugar, deve ser respeitada a legislação, não apenas como forma de defesa do indivíduo singularmente considerado, mas como defesa de toda a sociedade, pois todos estão sujeitos às mesmas leis, não podendo a mera pressão popular ou “clamor social” serem fundamento suficiente para que se ignorem outras medidas cautelares e parta diretamente para a medida mais gravosa delas, que é a privação da liberdade.

Do mesmo modo, observou-se que mesmo com a alteração na decretação *ex officio*, ainda existem legislações especiais que não foram alteradas ou tiveram seus textos revogados, eivando a norma penal de vício material. Assim, do mesmo modo que o STF entendeu ser fatal o prazo de 90 dias, voltando atrás em sua decisão quase 3 anos depois, tribunais de instâncias menores podem aplicar de forma errônea tipos normativos como o art. 20 da lei nº 11.340/06.

Ainda dentro do mesmo tema, evidenciou-se que a contemporaneidade do objeto de estudo é patente, pois importantes mudanças foram realizadas mesmo recentemente, e ainda têm sido aplicadas, ou vêm sendo utilizadas com dificuldade na atualidade. Para além disso, as fundamentações rasas utilizadas pelos magistrados não são poucas. Seja na decretação da própria cautelar, seja para converter a prisão em flagrante na preventiva. Tais equívocos, são mais comuns do que a imaginação pode alcançar, figurando como uma espécie diferente de prisão *ex officio*, onde fundamentações genéricas ganham força o suficiente para segregar o indivíduo da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/** Renato Brasileiro de Lima. **Título 7, capítulo II, Prisão**, pág. 813 – 9. Ed. Ver., ampl. E atual.– Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/** Renato Brasileiro de Lima. **Título 7**, pág. 872 – 9. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

“Art.5º, LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;” **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de setembro de 2022.

“Art. 5º, LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;” **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de setembro de 2022.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.” **Lei nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Jusbrasil.com.br.2012. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19212073/relatorio-e-voto-19212075>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

STJ. AgRg NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.294 – SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro Jusbrasil 2017. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/533900595/inteiro-teor-533900605>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

STF. **Súmula 145**. 2009. Disponível em <

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119>> Acesso em 08 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. P. 328.

Jusbrasil.com.br. 2019. Disponível em
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858168522>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;" **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Brasília, 1988.
Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Brasília, 1988. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

"Art. 5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;" **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Brasília, 1988. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal**. BRASÍLIA, 1941. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

"Art. 312, § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal**. BRASÍLIA, 1941. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Lei nº 8.137/1990, BRASÍLIA, 1990. **Capítulo II, Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm . Acesso em 08 de setembro de 2022.

Art. 319, § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.” **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal.** BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/** Renato Brasileiro de Lima.– pág. 43. 8. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal.** BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/** Renato Brasileiro de Lima.– Pág. 42.8. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

STJ. AgRg NO AGRAVO EM HC Nº 558.553 – PB. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Jusbrasil 2020. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855170062/inteiro-teor-855170071>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Planalto.gov.br. BRASÍLIA, 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

“a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223

caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas) tráfico de drogas o) crimes contra o sistema financeiro. p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.” **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989.** BRASÍLIA, 1989. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989.** BRASÍLIA, 1989. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> acesso em 08 de setembro de 2022.

“§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** BRASÍLIA, 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 08 de setembro de 2022.

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.” **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** BRASÍLIA, 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 08 de setembro de 2022.

Nucci, Guilherme Souza de. 2022. estrategiaconcursos.com.br, Cavalcante, Carolina Moura, **Novos requisitos da prisão temporária definida pelo STF.** Disponível em
<<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novos-requisitos-prisao-temporaria/>> Acesso dia 08 de setembro de 2022.

Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal; volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 9 ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: ED JusPodivm, 2021. **Sistemas processuais penais**, p. 42.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Pág. 72/– 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Pág. 73/– 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; **Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal**. BRASÍLIA, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso dia 16 de setembro de 2022.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

AVENA, Norberto. Processo Penal. Pág. 7, **Sistemas processuais penais; Sistema acusatório**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 23 set. 2022.

STJ — HC: 640518 SC 2021/0015845-2, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021. Jusbrasil, 2021. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1171895623/decisao-monocratica-1171895716>> Acesso em: 23 de setembro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 41, Sistema acusatório: volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

LEI nº 3.689/1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL/1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 44, Sistema acusatório: volume único. 9.ed. Salvador: Jus podivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Pág. 44, Sistema acusatório: volume único. 9.ed. Salvador: Jus podivm, 2021.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

LEI nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL/1941. Rio de Janeiro, 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Art. 92 São órgãos do Poder Judiciário:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

LEI nº 3.689/1941, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Rio de Janeiro, 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Lei nº 13.964/2021. Brasília, 29 de abril de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em 05 de outubro de 2022.

Art 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial

LEI nº 3.689/1941, Rio de Janeiro, 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Pág. 947, volume único.9.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal/** Eugênio Pacelli. – 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pág. 722.

Lei nº 7.960/89. Brasília, 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

Art. 20 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. **Lei nº 11.340/06**, BRASÍLIA, 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 28 de outubro de 2022.

LEI nº 3.689/1941, Rio de Janeiro, 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

STJ —RHC Nº 131263/GO (2020/18530-3), relator: ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 28/07/2020. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20131263>> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019.** Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Pág. 85. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 28 out. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Pág. 876. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 28 out. 2022.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. **LEI nº 3.689/1941**, Rio de Janeiro, 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

STF — HC: 191836 MC/SP, relator: ministro MARCO AURÉLIO, Data de Publicação:DJ 24/08/2021. Jusbrasil, 2021.
Disponível em <

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1172986340/inteiro-teor-1172986421>> Acesso em: 27 de outubro de 2022.

STF – ADI 6581, relator ministro EDSON FACHIN, publicado em:08/03/2022. Portal.stf.jus.br. Disponível

em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154>> Acesso em: 27 de outubro de 2022.